## PROJETO DE LEI Nº

, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Dispõe sobre o uso da teleconferência e da videoconferência para as Defensorias Públicas durante a crise causada pelo Coronavírus (Covid-19).

## O Congresso Nacional decreta:

.

**Art. 1º.** Esta Lei autoriza o uso da videoconferência e da teleconferência para as Defensorias Públicas em quaisquer atividades da área jurídica ou administrativa.

## § 1°. O disposto no *caput* aplica-se:

- I A qualquer meio de tecnologia que venha a auxiliar a comunicação remota entre a Defensoria Pública e o beneficiário.
- ${
  m II} {
  m A}$  quaisquer atividades jurídicas, sejam elas judiciais, extrajudiciais ou administrativas.
- III Ao atendimento ou consulta entre o beneficiário e qualquer membro da Defensoria Pública.
- § 2°. Em caso de consulta inicial e posterior ajuizamento de ação judicial, o proponente da videoconferência ou teleconferência deverá:



 I – Propor termo de consentimento verbal ao proponente sobre a concordância do proposto em relação à tratativa a ser realiza pelo meio de comunicação escolhido e gravar.

> a) O consentimento de que trata o inciso será utilizado como documento para fins de concordância sobre o fornecimento de dados e a finalidade para qual serão utilizados.

II – Auxiliar o proposto sobre a indicação do melhor meio em que este (a) possa disponibilizar para a Defensoria Pública a documentação pertinente para as atividades judiciais e extrajudiciais, inclusive a declaração de hipossuficiência.

III - Auxiliar o proposto sobre a indicação do melhor meio para que este (a) tenha acesso ao andamento do pleito perquirido, em caso de ação judicial ou administrativa.

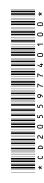
**Art. 2º.** Entende-se por videoconferência ou teleconferência, no âmbito jurídico e da Defensoria Pública, o exercício do direito mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, mediação, conciliação e resolução de litígios.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o uso da videoconferência no âmbito das atividades jurídicas, sejam elas privadas ou públicas, principalmente no que concerne à Defensoria Pública, em razão do momento sensível ocasionado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Como já sabido, a pandemia do Coronavírus trouxe efeitos devastadores em nível mundial, principalmente no que concerne a três vetores principais, isto é, o sistema de saúde, já abarrotado, bem como as vidas inerentes a atuação do sistema, e a economia, em níveis micro e macro, em consequência às



medidas de isolamento que fecharam comércios e as cadeias de produção. Neste sentido, para minorar as adversidades que vem surgindo, bem como as que ainda surgirão, é necessária integração máxima na esfera dos três poderes no sentido de elaborar medidas emergenciais facilitadoras.

Sendo assim, fundamental é o papel do Poder Judiciário, já que está sempre presente em todos os conflitos sociais, que serão muitos agora em decorrência da pandemia, ligados, em sua maioria, a, por exemplo, pleitos na área da saúde pública que venham a solicitar Unidades de Terapia Intensiva, na área empresarial, já que muitas empresas estão entrando em colapso diante da falta de recursos próprios, e, consequentemente, na área trabalhista, já que muitos empregadores não conseguirão cumprir com suas obrigações trabalhistas.

Vale dizer então que, diante deste contexto, torna-se salutar a atuação das Defensorias Públicas Brasileiras, por serem instrumento fundamental para efetivar o direito ao acesso à justiça, propiciando, por exemplo, aqueles com menor capacidade econômica, os hipossufientes, de forma individual ou coletiva, em todos os ramos do direito, seja judicialmente ou extrajudicialmente, a resolução e acompanhamento de seus conflitos de forma eficaz.

A Defensoria Pública representa a voz daqueles que mais almejam assistência judiciária mas não conseguem arcar com a prestação dos serviços indispensáveis à defesa de seus direitos em juízo, atuação esta devidamente pacificada no texto constitucional, especificamente em seu art. 5°, LXXIX, que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Neste trilhar, o período de pandemia traz a calhar a reinvenção das formas de atuação relacionadas ao judiciário, sempre de modo a priorizar a continuidade do atendimento ao público que necessita da tutela jurisdicional e utilizando dos meios eletrônicos como canais de facilitação, até mesmo, impulsionando que esferas de Governo invistam na estrutura teconológica das Defensorias, possibilitando sistemas informáticos de qualidade.

No mais, por óbvio, é imprescindível o cuidado em relação a proteção de dados contidas nas demandas judiciais, uma vez que é indispensável a



proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade sob a continuidade do desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Diante do pleito aqui contido, e para demonstrar a importância da prestação jurisdicional feita pela Defensoria Pública, bem como o trabalho herculio provido pelos Defensores e seus assistentes, vale apontar que, segundo o IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça, em 2014, por exemplo, foram atendidos mais de 1.662.257 pessoas e ajuizadas ou respondidas mais de 211.195 ações.

Portanto, diante do exposto, rogo apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

março de 2020.

Deputada Federal - Cidadania/DF

